

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional na Bahia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência de prejuízos causados pelo Sr. José César de Lima, enquanto ocupante da função de gerente da agência dos correios em Glória/BA, conforme apurado no Processo Administrativo/GINSP/BA nº 08.00303.05.

2. Regularmente citado por este Tribunal, o responsável não apresentou alegações de defesa tampouco recolheu o débito a ele imputado, restando, assim, caracterizada sua revelia. Sendo assim, deve-se dar prosseguimento ao feito, a teor do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

3. Nesse sentido, observo que as irregularidades atribuídas ao responsável estão devidamente demonstradas nos autos, razão pela qual acolho os pareceres da unidade técnica, endossados pelo Ministério Público, relativamente ao julgamento das contas pela irregularidade, condenando em débito o Sr. José César de Lima e, ainda, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

4. Quanto à proposta do representante do **Parquet**, no sentido de declarar a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, deixo de acatá-la, por entender tratar-se de medida de excessivo rigor não condizente com os fatos contidos nos autos. Tal entendimento, aliás, está consentâneo com inúmeras deliberações desta Corte.

Nesses termos, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator